



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**RELATÓRIO**

**SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR A LISTA DE ESPERA POR VAGAS NOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM”.

**RELATOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

---

**I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

O Projeto de Lei nº 47/2025, de iniciativa parlamentar, tinha como objetivo determinar a divulgação da demanda atendida e da lista de espera por vagas em creches, EMEIs e EMEFs municipais.

A Consultoria Jurídica da Câmara (SGP) analisou a proposição original, reconhecendo a **competência municipal supletiva e concorrente** em matéria educacional e de interesse local (CF, arts. 23, V; 24, IX; 30, I e II). Contudo, apontou **vício de inconstitucionalidade formal**: a redação impunha atribuições diretas à Secretaria Municipal de Educação (formas de divulgação, prazos e institutos administrativos), violando o **princípio da separação de poderes** (CF, art. 2º).

O Substitutivo nº 1, de autoria parlamentar, manteve o objetivo central de garantir **transparência e acesso à informação**, mas trouxe ajustes, entre eles:

- Definição de que a lista de espera será divulgada trimestralmente no Jornal Oficial, site da Prefeitura e nos quadros de aviso das escolas;
- Envio aos Conselhos Tutelar, CMDCA, da Educação e do FUNDEB;
- Obrigação de a Secretaria de Educação apresentar critérios de elaboração da lista em até 90 dias, com publicação e análise anual após o Censo Escolar;
- Possibilidade de designar escola polo por região;
- Previsão de regulamentação pela própria Secretaria.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

#### 1. Aspectos positivos:

- A matéria versa sobre transparência e publicidade de atos administrativos, vinculados ao **direito constitucional à informação** (CF, art. 5º, XXXIII; art. 37, caput).
- A iniciativa parlamentar é admitida em temas de interesse local que não interfiram diretamente na organização administrativa do Executivo (STF, Tema 917 – ARE 878.911/RG).

#### 2. Persistência de vício:

- Apesar do substitutivo suavizar alguns pontos, **permanece a imposição de obrigações específicas à Secretaria de Educação** (prazos fixos, formas determinadas de divulgação, planejamento de curto e médio prazo, análise anual, possibilidade de designar escola polo).
- Tais dispositivos extrapolam o caráter de **diretriz geral**, configurando ingerência do Legislativo sobre a gestão administrativa do Executivo, o que já foi considerado inconstitucional pelo TJSP em casos semelhantes (ADI nº 2017779-07.2018.8.26.0000; ADI nº 2226296-46.2020.8.26.0000).

#### 3. Regulamentação:

- O art. 3º prevê que a lei será regulamentada pela Secretaria. A obrigatoriedade de regulamentação dentro de prazo específico (art. 2º, §2º) afronta a separação de poderes, uma vez que o poder regulamentar é discricionário do Prefeito.

**Conclusão:** O substitutivo atenua, mas **não elimina** os vícios constitucionais apontados pela SGP. Persistem normas que criam atribuições administrativas, violando o princípio da separação dos poderes.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**b) Conveniência e Oportunidade**

- O mérito da proposta é relevante e oportuno: garante **transparência na gestão de vagas** e fortalece o controle social e a confiança da comunidade escolar.
- Contudo, a **exequibilidade depende de ajustes**: a lei deve se limitar a estabelecer diretriz de transparência e direito à informação, **sem fixar formas rígidas, prazos ou obrigações administrativas concretas**, sob pena de judicialização futura.
- Alternativamente, o conteúdo poderia ser objeto de **Indicação ao Prefeito**, conforme sugerido pela SGP, evitando risco de inconstitucionalidade.

**III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Considerando as recomendações da Consultoria Jurídica e a análise deste Relator, constatou-se a necessidade de adequações pontuais para afastar riscos de inconstitucionalidade e assegurar maior segurança jurídica à proposição.

Dessa forma, **optou-se por apresentar, em documento separado, as emendas supressiva, modificativa e aditiva, que integram este parecer por referência**. Tais emendas corrigem os dispositivos que extrapolam a competência legislativa parlamentar, preservando o mérito do Projeto e a sua finalidade de assegurar transparência e publicidade no processo de matrícula e lista de espera da rede municipal de ensino.

**IV - DECISÃO DA RELATORIA**

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 47/2025, condicionado à apresentação das emendas corretivas indicadas**, de modo a afastar vícios de inconstitucionalidade e preservar o mérito da proposição (transparência e publicidade da lista de espera).



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



Sem tais emendas, o substitutivo permanece **formalmente inconstitucional** por ofensa à separação dos poderes.

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 23 de setembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

- Constituição Federal, arts. 2º, 5º, XXXIII, 23, V; 24, IX; 30, I e II; 37, caput.
- Constituição do Estado de São Paulo, arts. 230, 240, 248.
- Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, arts. 12, I e II; 13.
- STF, Tema 917 (ARE nº 878.911/RG).
- TJSP, ADI nº 2017779-07.2018.8.26.0000; ADI nº 2226296-46.2020.8.26.0000.
- Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014.
- Parecer SGP nº 0275/2025



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**



**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO  
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 47 DE 2025 DE AUTORIA DO  
VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator, nos termos dos artigos 35 da Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010, A Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL** ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 47 de 2025.

Sala das Comissões, em 23 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

**Presidente**

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

**Vice-Presidente/Relator**

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

**Membro**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=R6NJD28M6P900RFR>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: R6NJ-D28M-6P90-0RFR**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - R6NJ-D28M-6P90-0RFR